



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1068/2025**

Processo Número: **41162/2025** | Data do Protocolo: 06/10/2025 18:58:43



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330034003700330035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o regime de sanções administrativas no combate à comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas, falsificadas ou impróprias para consumo, estabelece o Sistema Estadual de Rastreabilidade e Veracidade de Bebidas Alcoólicas e confere outras providências pertinentes à proteção da saúde pública e dos direitos do consumidor no Estado de São Paulo.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** - Este diploma legal institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o regime de sanções administrativas aplicáveis a estabelecimentos comerciais, bares, adegas, restaurantes, casas noturnas, hotéis, mercados, distribuidores e quaisquer outros pontos de venda ou distribuição de bebidas alcoólicas, em virtude do armazenamento, exposição à venda, comercialização ou distribuição de produtos adulterados, deteriorados, alterados, avariados, falsificados, corrompidos ou fraudados por substâncias nocivas à saúde, que impliquem grave risco à incolumidade pública e à vida, em flagrante violação aos direitos fundamentais do consumidor à segurança e à saúde.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos que incorrerem nas infrações previstas no Art. 1º estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, sem prejuízo, ainda, das responsabilidades civis e penais que lhes forem imputáveis em conformidade com a legislação vigente, sem prejuízos das sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando a reparação integral dos danos causados aos consumidores:

- I- Suspensão imediata das atividades pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
- II – Interdição definitiva do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento;
- III – Apreensão e destruição de todo o estoque de bebidas adulteradas ou suspeitas de adulteração;
- IV – Divulgação do nome do estabelecimento infrator nos meios de comunicação oficiais e nas plataformas de defesa do consumidor, em caráter educativo e informativo, objetivando a preservação da saúde e da segurança do consumidor e a conscientização dos seus direitos.

**Art. 3º** - A aplicação das sanções contempladas por esta Lei observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros que se coadunem com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a efetividade da proteção ao consumidor:

- I – A gravidade da infração e o grau de risco à saúde pública e à vida dos consumidores;
- II – A reincidência do estabelecimento na prática da infração;
- III – A conduta do responsável pelo estabelecimento e o grau de dolo ou culpa.





**Art. 4º** - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e a aplicação das sanções correspondentes incumbirão às seguintes autoridades e órgãos competentes, no exercício de suas atribuições legais e em defesa dos direitos do consumidor:

- I – A Vigilância Sanitária Estadual e Municipal;
- II – O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON);
- III – As autoridades policiais;
- IV – O Ministério Público;
- V – Outros órgãos estaduais ou municipais designados para essa finalidade.

**Art. 5º** - Incumbe aos estabelecimentos comerciais referidos no Art. 1º o dever indeclinável de adotar medidas rigorosas de controle e rastreabilidade na aquisição, armazenamento e comercialização de bebidas alcoólicas, com vistas a garantir a integridade e a segurança dos produtos ofertados ao consumidor, abrangendo, mas não se limitando a:

- I – Adquirir produtos exclusivamente de fornecedores formalmente constituídos e devidamente habilitados, detentores de CNPJ ativo e regularidade fiscal, mantendo registro atualizado e passível de fiscalização da origem e procedência dos produtos;
- II – Exigir e conservar, à disposição da autoridade fiscalizadora, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos fiscais e de rastreabilidade válidos inerentes a todas as operações de compra, procedendo à conferência da autenticidade da chave de acesso em portal oficial e à verificação das informações de lote;
- III – Efetuar, por ocasião do recebimento e durante o período de estocagem, a verificação pormenorizada da conformidade do rótulo, laque, volume, teor alcoólico, número de lote e demais informações do produto com os dados constantes da Nota Fiscal e do sistema de rastreabilidade;
- IV – Abster-se de adquirir, expor à venda ou comercializar garrafas que ostentem lacres ou rolhas violados, lotes com identificação ilegível ou divergente, rótulos desalinhados, danificados ou de qualidade inferior, ausência de identificação clara do fabricante/importador, ou qualquer outro indício que sugira adulteração, falsificação ou comprometimento da sua qualidade e segurança;
- V – Proceder sempre que solicitado pelos órgãos de fiscalização, à verificação da autenticidade das bebidas mediante o sistema estadual de rastreabilidade via QR Code ou tecnologia análoga, comprovando a genuinidade e a conformidade do produto.

**Art. 6º** – Os estabelecimentos comerciais mencionados no Art. 1º deverão, obrigatoriamente, proceder ao descarte das embalagens de bebidas alcoólicas, especialmente as garrafas, de forma a inviabilizar sua reutilização para fins de adulteração ou falsificação. Tal descarte deverá ser realizado, preferencialmente, por meio de trituração ou outros métodos que garantam a descaracterização irreversível do recipiente, garantindo a segurança de quem o execute, as embalagens deverão ser encaminhadas para empresas de reciclagem devidamente licenciadas, visando à sustentabilidade ambiental e à proteção da saúde pública contra práticas ilícitas.





**Art. 7º** – Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Sistema Estadual de Rastreabilidade e Veracidade de Bebidas Alcoólicas, com a finalidade precípua de assegurar o acompanhamento integral de cada lote de bebidas alcoólicas, desde sua fase de produção ou importação até o ponto de sua comercialização ao consumidor final, visando à proteção da saúde pública e à garantia dos direitos do consumidor à informação e à segurança.

§ 1º O Sistema referenciado no caput será implementado, preferencialmente, mediante a utilização de tecnologias de identificação digital, a exemplo do QR Code, as quais deverão ser afixadas nas embalagens das bebidas alcoólicas, em caráter obrigatório.

§ 2º O QR Code ou tecnologia análoga deverá veicular informações mínimas que possibilitem a verificação da origem, data de fabricação, número do lote, e demais dados pertinentes à identificação da autenticidade e da segurança do produto, facultando ao consumidor o exercício de seu direito de informação.

§ 3º O acesso às informações de rastreabilidade será assegurado tanto aos órgãos fiscalizadores quanto aos consumidores, por intermédio de plataformas digitais ou aplicativos específicos a serem desenvolvidos ou indicados pelo Poder Executivo, em conformidade com o princípio da transparência e o direito do consumidor à informação.

§ 4º Constitui dever do fabricante, importador e distribuidor de bebidas alcoólicas proceder à adesão e à alimentação do Sistema Estadual de Rastreabilidade e Veracidade, nos termos e prazos a serem definidos em ato regulamentar, sob pena de responsabilidade e das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 8º** – Em caso de detecção de iminente ou efetivo risco à saúde pública ou à vida, provocado por bebidas alcoólicas adulteradas, deterioradas, falsificadas ou corrompidas, impõe-se a instauração compulsória de procedimento de recolhimento (recall) do produto do mercado, garantindo-se a efetividade do direito à segurança do consumidor.

§ 1º O procedimento de recall será coordenado pelos órgãos de fiscalização competentes, em colaboração com os fabricantes, importadores, distribuidores e estabelecimentos comerciais, com o desiderato de promover a retirada imediata e eficaz de todos os produtos afetados, minimizando os danos aos consumidores e à coletividade.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão comunicar, de imediato, aos órgãos competentes qualquer suspeita de adulteração, falsificação ou irregularidade dos produtos estocados, bem como colaborar ativamente nos procedimentos de recall, em observância ao seu dever de cuidado e proteção ao consumidor, sujeitando-se às sanções cominadas nesta Lei em caso de descumprimento.

§ 3º As informações concernentes aos produtos objeto de recall serão ampla e ostensivamente divulgadas nos meios de comunicação oficiais e nas plataformas de defesa do consumidor, com o fito de assegurar a ciência e a segurança da população, em cumprimento ao dever de informação e ao princípio





da precaução.

**Art. 9º** – Fica instituído o “Selo de Estabelecimento Confiável”, distinção a ser conferida aos estabelecimentos comerciais que comprovarem irrestrito cumprimento desta Lei e das demais normas de proteção à saúde pública e ao consumidor, notadamente a adesão exemplar ao Sistema Estadual de Rastreabilidade e Veracidade, configurando-se como um reconhecimento de sua responsabilidade social e compromisso com a qualidade e a segurança dos produtos.

§ 1º O Selo referido no caput constituirá reconhecimento público e oficial do comprometimento do estabelecimento com a segurança e a qualidade dos produtos ofertados, servindo como um elemento distintivo no mercado e um balizador para a escolha consciente do consumidor, em exercício de seu direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, regulamentará os critérios de elegibilidade, o processo de concessão, renovação e eventual cassação do “Selo de Estabelecimento Confiável”.

**Art. 10º** - Verificando-se a suspeita ou a constatação de adulteração, deterioração, falsificação ou qualquer irregularidade em bebidas alcoólicas, o estabelecimento terá a obrigação de interromper, de pronto, a comercialização do produto, procedendo ao seu isolamento físico em local adequado e seguro, e comunicando imediatamente os órgãos fiscalizadores mencionados no Art. 4º, preservando amostras para eventual perícia, em conformidade com as diretrizes dos órgãos de saúde e segurança e, quando aplicável, com o procedimento de recall, reforçando sua responsabilidade para com a segurança do consumidor.

**Art. 11º** - O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à plena execução desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação oficial.

**Art. 12º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa emerge de uma imperiosa e inadiável necessidade de proteger a saúde pública e salvaguardar a vida dos cidadãos do Estado de São Paulo contra a crescente e perigosa proliferação de bebidas alcoólicas adulteradas, deterioradas, falsificadas ou corrompidas. Não se trata apenas de uma questão de segurança alimentar, mas de uma afronta direta à dignidade humana e um ataque covarde à integridade física de nossos consumidores.

O cenário atual é alarmante. Relatos de casos de intoxicação grave, sequelas permanentes e, tragicamente, óbitos, decorrentes do consumo de bebidas clandestinas, ressaltam a urgência de medidas mais enérgicas e eficazes. A presença desses produtos ilícitos no mercado não só coloca em risco a vida das pessoas, como também desestabiliza o setor produtivo legal, gerando concorrência desleal e evadindo tributos que poderiam ser revertidos em benefício do Estado e da sociedade como um todo.

Nesse contexto, este Projeto de Lei propõe uma robusta atualização do arcabouço normativo,





introduzindo dispositivos que visam a coibir severamente a comercialização de produtos nocivos. Em sua essência, a proposta não apenas endurece as sanções administrativas para os estabelecimentos que transgridem a lei – passando a incluir, de forma contundente, a interdição definitiva e a cassação do alvará –, mas inova ao instituir um sistema estadual de rastreabilidade e veracidade das bebidas alcoólicas.

A introdução de um sistema mandatório de identificação por QR Code, acompanhando cada lote desde a produção até o ponto de venda, representa um salto qualitativo no controle e fiscalização. Este sistema permitirá não só que os órgãos competentes monitorem a cadeia de suprimentos de forma eficiente, mas, crucialmente, capacitará o próprio consumidor a verificar, em tempo real e com absoluta certeza, a autenticidade e procedência do produto que está adquirindo. É a democratização da segurança alimentar, colocando nas mãos do cidadão uma ferramenta poderosa de autoproteção.

Adicionalmente, a previsão expressa da possibilidade de recall em caso de detecção de irregularidades ou riscos iminentes, reforça o compromisso do Estado com a resposta rápida e eficaz em situações de emergência sanitária. A responsabilização dos comerciantes é ampliada, tornando-os guardiões da saúde de seus clientes, com deveres claros de aquisição de produtos de qualidades e de fornecedores idôneos, manutenção de documentação detalhada e a verificação ativa da autenticidade.

Para os estabelecimentos que primam pela ética e pelo respeito ao consumidor, a criação do "Selo de Estabelecimento Confiável" servirá como um distintivo de qualidade e segurança, fomentando a boa prática comercial e orientando os consumidores em suas escolhas.

Em suma, este Projeto de Lei não é apenas uma compilação de regras; é um compromisso irrenunciável com a vida, a saúde e a integridade de cada paulista. É a afirmação de que o Estado de São Paulo não tolerará a impunidade daqueles que lucram com a desgraça alheia, ao tempo em que reafirma o dever dos fornecedores de garantir a segurança e a qualidade dos produtos, e o direito inalienável do consumidor à proteção e à informação. A aprovação desta lei demanda urgência, pois até a presente data foram registrados 14 casos de intoxicação por metanol confirmados, com duas mortes, outros 178 registros estão em investigação, incluindo sete óbitos. A norma demonstra um avanço civilizatório, um marco na proteção do consumidor e um legado de segurança para as futuras gerações. Conto com o apoio irrestrito dos Nobres Deputados para a aprovação desta matéria de vital importância.

**Jorge Wilson Xerife do Consumidor - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003900380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Jorge Wilson Xerife do Consumidor** em 06/10/2025 18:56

Checksum: **EE0AE016A9D09F245FA4606B8E451776DCB2A736A144FC8AA22646F442246B09**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350039003900380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.